



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

Origem: Polícia Militar do Estado da Paraíba
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014
Responsáveis: Euller de Assis Chaves
Contadora: Anna Carmen Franca de Souza Lago
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Polícia Militar da Paraíba. Exercício de 2014. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00361/16**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 383/414, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 10.262/2014 foi autorizada despesas, para o exercício, no montante de R\$445.899,594.
3. A despesa empenhada no exercício totalizou R\$562.988.389,84, sendo R\$553.264.254,07 em despesas com gestão, manutenção e serviços ao Estado e R\$9.724.135,77 em preservação da ordem pública;
4. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R\$1.774.404,99;
5. Foram realizadas 34 licitações para despesas de R\$15.144.011,44;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

6. Ao final do exercício, a corporação possuía um efetivo de 8.974 policiais militares, distribuídos em 20 unidades operacionais em todo o Estado da Paraíba, conforme quadro a seguir:

Posto/Graduação	2013	2014	AH (%) 2013 - 2014	Previsão Legal	Excedentes
Coronel	23	23	0,00%	17	-6
Tenente Coronel	53	55	3,77%	48	-7
Major	105	105	0,00%	97	-8
Capitão	257	271	5,45%	260	-11
1º Tenente	179	213	18,99%	350	-
2º Tenente	119	116	-2,52%	592	-
Aspirante-Oficial	61	37	-39,34%	-	-
Cadete 3º Ano	2	1	-50,00%	-	-
Cadete 2º Ano	36	32	-11,11%	-	-
Cadete 1º Ano	33	33	0,00%	-	-
Subtenente	138	143	3,62%	125	-18
1º Sargento	353	361	2,27%	337	-24
2º Sargento	241	271	12,45%	743	-
3º Sargento	999	2623	162,56%	2.263	-360
Aluno CFS	2	1	-50,00%	-	-
Cabo	3.469	1.962	-43,44%	4.041	-
Soldado	3.103	2.670	-13,95%	9.062	-
Soldado Recruta	90	57	-36,67%	-	-
TOTAL	9.263	8.974	-3,12%	17.935	-

Tramita (Relatório de Atividades pp. 20/73 Proc.04069/15).

7. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
8. Não houve o registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2014;
9. Sob a ótica operacional, o relatório de atividades registra:

Ocorrências	2013	2014	AH (%)	AV (%)
Averiguação de Atitude Suspeita	4.576	26.966	489,29%	17,12%
Perturbação do sossego/tranquilidade	485	23.955	4839,18%	15,21%
Roubo	8.635	16.311	88,89%	10,36%
Conflito Interpessoal (Vias de Fato - Briga)	2.847	11.986	321,00%	7,61%
Lesão Corporal (Agressão - Espancamento)	356	10.795	2932,30%	6,85%
Ameaça	25.321	9.131	-63,94%	5,80%
Canceladas	827	8.092	878,48%	5,14%
Outras	4.940	7.538	52,59%	4,79%
Furto	1.260	5.084	303,49%	3,23%
Apoio a entidade/Órgãos/Pessoa	1.082	5.029	364,79%	3,19%
Colisão/Choque com e sem vítima fatal	1.804	4.716	161,42%	2,99%
Embriaguez e desordem	127	4.618	3536,22%	2,93%
Abaloamento com e sem vítima fatais	2.432	3.050	25,41%	1,94%
Disparo de arma de fogo	596	2.702	353,36%	1,72%
Direção Perigosa	5.487	2.225	-59,45%	1,41%
Violação de Domicílio	1.036	2.073	100,10%	1,32%
Homicídio doloso	4.495	2.040	-54,62%	1,30%
Veículo Localizado *	1.061	1.925	81,43%	1,22%
Consumo - Porte de Drogas	10.492	1.844	-82,42%	1,17%
Porte ilegal de Arma de Fogo	228	1.403	515,35%	0,89%
Dano	17.367	1.155	-93,35%	0,73%
Escolta/Custódia	892	1.099	23,21%	0,70%
Tráfico de Drogas	12.562	923	-92,65%	0,59%
Alarme disparado	832	784	-5,77%	0,50%
Embriaguez ao Volante	1.124	714	-36,48%	0,45%
Mandado de Prisão/Captura de apenado	1.298	578	-55,47%	0,37%
Atropelamento (com e sem vítima fatal)	19.062	422	-97,79%	0,27%
Dirigir sem habilitação	127	350	175,59%	0,22%
Doente Mental/Outros *	971	19	-98,04%	0,01%
Total	132.322	157.491	19,02%	100,00%

Fonte: Documento Tramita nº 37.635/15.

10. Foi realizada diligência in loco para instrução da presente PCA nos dias 20 a 22 e 25 e 26/05/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou a ocorrência de inconformidades.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. EULLER DE ASSIS CHAVES apresentou esclarecimentos por meio dos Documentos TC 51777/15 e TC 54361/15, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 431/444, concluindo pela permanência da inconformidade referente à concessão de despesas por suprimento de fundos em desacordo com a Lei Estadual 3.654/71 e a Lei 8.666/93.

O Órgão de Instrução recomendou, ainda, o acompanhamento da frequência das manutenções de veículos, haja vista que o desgaste torna inviável a permanência na frota.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em Parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 446/448, assim opinou:

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, durante o exercício de 2014;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Polícia Militar da Paraíba no sentido de: a) reduzir a utilização do regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário; e b) acompanhamento da frequência das manutenções dos veículos.

Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

a) **Exercício de 2011**: Processo TC 02762/12 - PCA 2011 – Acórdão APL - TC 00259/13 – **regular**.

b) **Exercício de 2012**: Processo TC 04600/13 – PCA 2012 – Acórdão APL - TC 00237/14 – **regular**.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança,*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

*serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No ponto, observa-se **falha no que diz respeito ao regime de adiantamentos**, aplicável aos casos expressamente definidos em lei e consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, **como nos casos de despesas eventuais, despesas em caráter sigiloso e de pequeno vulto**, definidas em normativos específicos.

O Órgão de Instrução apontou a fragilidade no controle interno quanto à fiscalização, controle e acompanhamento dos gastos efetuados por meio de adiantamentos, e recomendou a criação de uma estrutura necessária para controlar e acompanhar esse tipo de gasto. Em sede de defesa alegou-se que o regime de adiantamento se destina a atender despesas indispensáveis e urgentes, que ocorrem rotineiramente na instituição, e tal prática vem sendo reduzida sistematicamente. No caso, é forçoso reconhecer que o não repasse desses recursos pode engessar as atividades desenvolvidas, sobremaneira aquelas atreladas à manutenção das atividades inerentes à segurança pública. Adicionalmente, constata-se que, ao longo da gestão houve uma redução significativa no uso dos adiantamentos, conforme observa-se no quadro abaixo:

Exercício	Valores	AV (%)
2010	16.238.660,00	
2011	7.918.360,00	-51,24%
2012	4.904.020,00	-38,07%
2013	3.372.680,00	-31,23%
2014	2.869.845,79	-14,91%

Fonte: Processo Tramita nº 04069/15. Relatório de Atividades.às fls. 59.

No ponto, cabem **recomendações, a exemplo daquelas efetuadas nas contas anuais de 2012**, para que a gestão da Polícia Militar procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, para os casos e finalidades autorizados em lei.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas advindas da Polícia Militar da Paraíba; **b) RECOMENDE** providências no sentido de estabelecer um maior controle dos adiantamentos; e **c) INFORME** a de revisão, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04069/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04069/14**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

2) RECOMENDAR providências no sentido de estabelecer um maior controle dos adiantamentos concedidos e que seu uso seja realizado em estrita observância aos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 3.654/71; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL